



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.495 - AP (2009/0006608-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDO AUGUSTIN
ADVOGADO : IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543 C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vinha acolhendo a tese esposada nas razões do recurso especial, no sentido de que o fator de conversão a ser utilizado na transformação do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas.

2. Ocorre que, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40.

3. Assim, a Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.096.450/MG, de que fui relator, reviu o seu entendimento para afirmar que a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.078/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época

4. Essa nova compreensão acerca do tema foi ratificada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do julgamento do Resp n. 1.151.363/MG, recurso processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.495 - AP (2009/0006608-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDO AUGUSTIN
ADVOGADO : IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo regimental de decisão de fls. 229-232 que negou seguimento a seu recurso especial.

Sustenta o agravante que a legislação vigente à época do serviço pleiteado pelo autor previa o fator multiplicador de 1,2 e que apenas após a edição do Decreto n. 611/1992 é que foi criado o fator de conversão de 1,4.

Aduz que a decisão deve ser reformada pois o entendimento desta Corte está no mesmo sentido que defende, qual seja, *a contagem, conversão e averbação de tempo de serviço se rege pela lei vigente à época do exercício da atividade, e não pela lei vigente ao tempo da produção do direito à aposentadoria* (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.495 - AP (2009/0006608-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese o argumento da agravante, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que este Superior Tribunal de Justiça vinha acolhendo a tese esposada nas razões do recurso especial, no sentido de que o fator de conversão a ser utilizado na transformação do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Conforme esse entendimento, para as atividades laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.080/79, deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2º.

Entretanto, a Quinta Turma desta Corte reviu este entendimento quando do julgamento do Resp n. 1.096.450/MG, de que fui relator, para afirmar que a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.078/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.

Isso porque, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40.

A título exemplificativo, transcreve-se a seguinte ementa, que bem traduz o novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 9/11/2009 - grifou-se).

Saliente-se que o tema em questão foi recentemente submetido ao crivo da Terceira Seção desta Corte que, ao examinar o Resp n. 1151363/MG, recurso processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia, ratificou esse novo entendimento sobre a matéria (Informativo n. 467/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0006608-2

**AgRg no
REsp 1.116.495 / AP**

Número Origem: 200131000009426

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVALDO AUGUSTIN
ADVOGADO : IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDO AUGUSTIN
ADVOGADO : IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.